



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 525, DE 2005

(Nº 1.708/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Jeremoabo Fm Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora a frequência modulada na cidade de Jeremoabo, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 322, de 30 de agosto de 2004, que outorga permissão à Rádio Jeremoabo FM Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora a frequência modulada na cidade de Jeremoabo, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 91, DE 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 322, de 30 de agosto de 2004, que outorga permissão à Rádio Jeremoabo FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jeremoabo, Estado da Bahia.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MC Nº 248 EM

Brasília, 8 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 051/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jeremoabo, Estado da Bahia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795 de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que à Rádio Jeremoabo FM Ltda., (Processo nº 53640.000360/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Eunício Lopes de Oliveira.**

PORTARIA Nº 322, 30 DE AGOSTO DE 2004

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com

a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000360/2000, Concorrência nº 051/2000-SSR/MC, e do PARECER CONJUR/MGT/MC Nº 1151-2.29/2004, de 4 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Jeremoabo FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jeremoabo, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Eunício Oliveira.**

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA: RÁDIO JEREMOABO FM LTDA

ALESSANDRO DE OLIVA DANTAS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Aracaju/Se, residente à Av. Beira Mar nº 1.334 – Aptº 501 – 13 de Julho – CEP 49020-010 – em Aracaju/Se, portador da C.I. nº 11351-39 SSP/SE e CPF nº 711.980.405-72; nascido em 05.11.1975;

WALTER SOARES FILHO, brasileiro, maior, casado, empresário, natural de Angé/BA, residente à Av. Beira Mar nº 3.538 – Bloco B – Aptº 702 – 13 de Julho – em Aracaju/Se – CEP: 49025-040, portadora da C.I. nº 1.395.941 SSP/BA e CPF nº 250.161.645-68, nascido em 02.02.1962;

ÚNICOS SÓCIOS - Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do Dec. 3.078 de 10/10/1919, a qual se regerá pelas Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA I

A sociedade terá como denominação social "RÁDIO JEREMOABO LTDA", iniciando suas atividades na data de assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA II

O Objetivo da sociedade será **SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, EM BASE COMERCIAL**, mediante concessão ou permissão que lhe venha ser outorgada por atos dos poderes públicos, com observância na produção programação dos seus serviços as finalidades educativas, artísticas, culturais, jornalísticas e informativas, de conformidade com legislação referente e aplicável ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade adotará o nome de fantasia "JEREMOABO FM".

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade terá sua sede à Av. Tancredo Neves nº 1.010 – Ponto Novo – CEP: 49025-620 - no Município de Aracaju, estado de Sergipe.

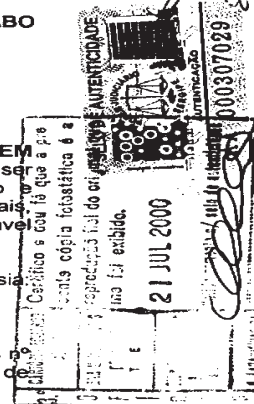
PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica eleito o Foro da cidade de Aracaju/Se, para dirimir quaisquer divergências surgidas entre os sócios, que renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando e se necessário a dissolução da sociedade, os dispositivos da Lei pertinente serão observados.



Eunício Barreto Garcia Vianna
Presidente do JUCESE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05.11.2004



Gilberto Oliveira
Diretor
JUCESE nº 2.454

CLÁUSULA III

A sociedade é constituída para vigorar por prazo indeterminado;

CLÁUSULA IV

A sociedade se compromete, por seus sócios, se investida na qualidade de Concessionária ou Permissionária do Serviço de Radionúscion, a não efetuar qualquer alteração neste Contrato Social nem proceder transferência de cotas, sem que tenha sido prévia, plena e legalmente autorizado pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA V

A sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, leis, decretos-lei, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais vigentes ou a vigi, referentes e aplicáveis aos serviços de Radiodifusão que lhe forem outorgados.

CLÁUSULA VI

A Sociedade se obriga a obedecer a organização dos quadros de pessoal as qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULAS VII

As cotas representativas do Capital Social, são **INALIENÁVEIS E INCAUSIONÁVEIS**, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida.

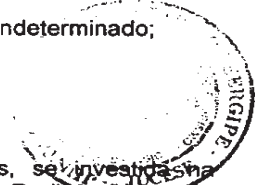
CLÁUSULA VIII

O Capital Social é de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil representado por 2.500 (Dois mil e quinhentas) cotas no valor nominal 10,00 (Dez reais) cada uma, subscrito e integralizado neste ato, pelos sócios em moeda corrente do país, na seguinte proporção:

ALESSANDRO DE OLIVA DANTAS
Com 1.250 cotas subscritas e integralizadas
Totalizando (50%)..... R\$ 12.500,00

WALTER SOARES FILHO
Com 1.250 cotas subscritas e integralizadas
Totalizando (50%)R\$ 12.500,00

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL..R\$ 25.000,00



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SELO DE AUTENTICIDADE

21 JUL 2000

A TABELA 000307028

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

Em. 05.1111.0004

[Handwritten signature]
Gilberto Diniz Leite
Dir. SE. n.º 2.454

PARÁGRAFO ÚNICO: De acordo com o art. 2º "in fine" do Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA IX

As cotas são individuais em relação a sociedade, que para cada uma delas só reconhece um proprietário.



CLÁUSULA X

A sociedade será gerida e administrada pelo sócio **ALESSANDRO DE OLIVA DANTAS** e **WALTER SOARES FILHO**, isoladamente, já qualificados no preâmbulo, sendo-lhe atribuído os poderes de administração legal da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os documentos isoladamente, relativos as suas questões sociais e comerciais para o que se lhe dispensam prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A hipótese de dispor ou onerar com as ressalvas atinentes sobre qualquer forma, os bens constitutivos do patrimônio da sociedade, inclusive direitos, torna obrigatório a assinatura de todos os sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos Sócios Gerente, caberá uma retirada de "Pró-Labore" que será fixada pelo consenso unânime dos sócios, obedecendo os critérios aplicados pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA XI

O uso da denominação social nos termos da **CLÁUSULA X**, deste instrumento, é vedado em fianças, avais, abonos e outros favores estranhos aos interesses da sociedade, ficando os Sócios Gerente pessoalmente responsável pelos atos praticados.

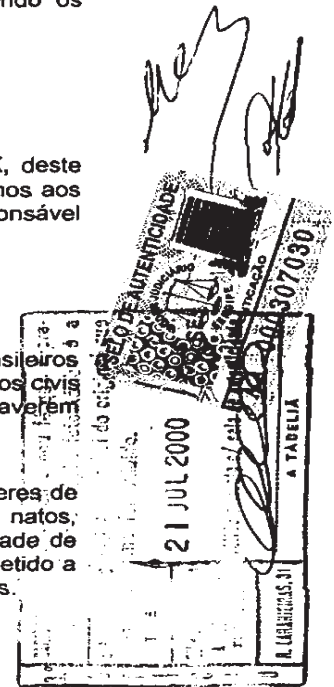
CLÁUSULA XII

Os Administradores da sociedade serão brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se procuradores vierem a ser investidos nos poderes de gestão e administração da sociedade, atribuição que caberá a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida, o ato da nomeação será necessariamente submetido a prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XIII

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros, estranhos a sociedade sem o conhecimento expresso dos sócios. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar deverá notificar por escrito aos demais concedendo-lhe o prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação para que exerça ou renuncie em condições de igualdade ao direito de preferência a aquisição de cotas da sociedade.



Serviço de Autenticação
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em: _____

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustado entre as partes que o sócio que se retirar, caberá receber o valor das cotas integralizadas e representativas de seu capital mais os lucros apurados em balanço, previamente aprovado pelos sócios, cujo pagamento será à vista ou em proporções conforme convencionado entre os sócios da época.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A saída de sócio será o objeto a oportunidade, de Alteração Contratual, sendo submetido o documento à anuência prévia do Ministério das Comunicações e posterior arquivamento na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

CLÁUSULA XIV

O falecimento, impedimento ou incapacidade de qualquer natureza de qualquer dos sócios não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando herdeiros e sucessores ou representante legal nomeado, integrando o quadro social mediante consenso entre os sócios supérstites, caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica e se observe a anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os direitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na sociedade, seus haveres serão apurados em balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos à vista ou em parcelas convencionadas entre os sócios da época.

CLÁUSULA XV

O exercício social coincidirá com o novo civil, terminando em 31 de dezembro quando serão levantados o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e as demonstrações financeiras de conformidade com a Legislação em vigor.

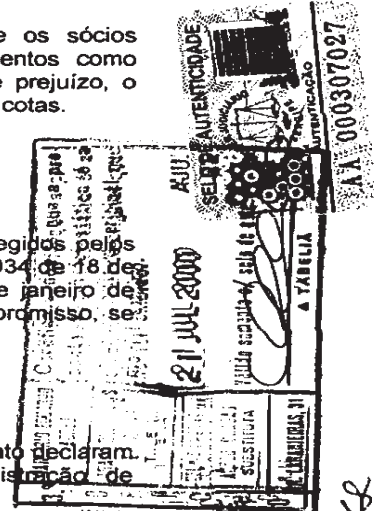
PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros apurados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às cotas de capital na sociedade, os mantimentos como reserva para posterior incorporação ao Capital Social. Em caso de prejuízo, o mesmo será suportado pelos sócios, também nas proporções de suas cotas.

CLÁUSULA XVI

Os casos omissos neste Contrato Social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e a lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, a cuja fiel observância, como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam os dirigentes e sócios.

CLÁUSULA XVII

Os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram, que não estão impedidos de exercerem o comércio ou administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.



SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05/11/2004

E por estarem justos e contratos, assinam o presente Contrato Social em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma, fazendo-o perante duas testemunhas.

Aracaju (Se), 19 de Junho de 2.000

[Signature]
ALESSANDRO DE OLIVA DANTAS
[Signature]
WALTER SOARES FILHO



ASSINATURA DA FIRMA POR QUEM DE DIREITO:

PI RÁDIO JEREMCABO FM LTDA:

[Signature]
ALESSANDRO DE OLIVA DANTAS
SÓCIO-GERENTE
[Signature]
WALTER SOARES FILHO
SÓCIO-GERENTE

TESTEMUNHAS:

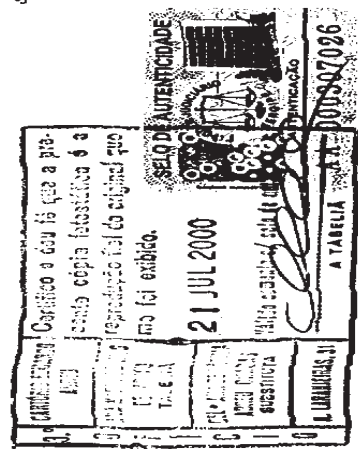
[Signature]
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES
[Signature]
MARLUSE VEIGA ARAUJO

[Signature]
Gilberto Djalma Leite
OAB/SE nº 2.454

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
CERTIFICÓ O REGISTRO EM: 28/06/00
SOB O NÚMERO: 28200283484
Protocolo: 000068152
[Signature]
CANÓDIA ALVES CARVALHO
SECRETÁRIA GERAL

[Signature]

[Signature]



SERVIÇO FEDERAL DE COMUNICAÇÕES ORIGINAL
CONFERE COM
Em...
[Signature]

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (DECISÃO TERMINATIVA)

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 11 - 2005